



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002511-46.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado D. SERDAN PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002511-46.2023.8.26.0228

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO: D. SERDAN PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PAULA DA ROCHA E SILVA

AÇÃO: REAJUSTE CONTRATUAL

VOTO Nº 50714

PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO – RESCISÃO
UNILATERAL INVIÁVEL PARA CONTRATANTES
ENFERMIÇOS EM TRATAMENTO - PACTO MANTIDO ATÉ
FINAL MEDICAMENTAÇÃO - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E
FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COM RESPEITAR -
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 235/241, que houve por precedente feito Ordinário que a A. moveu à insurgente, deferida continuidade de Plano de Saúde, nos moldes da contratação original, tornada definitiva liminar concedida.

No apelo de fls. a insurgente dá conta da licitude da rescisão unilateral, prevista no ajuste, permitida pela Lei, presentes os requisitos, não havendo que se falar em abusividade.

Recurso bem processado; contrarrazões a fls. 263/270.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento.

Consoante alegado pela insurgente, não é ilegal a rescisão unilateral de pactos coletivos, e de plena validade jurídica a cláusula resolutória expressa contida na avença, de acordo com posicionamento recente do Mirífico Superior Tribunal de Justiça; no entanto, decidir apenas com espreque na legislação ordinária, afrontara deveras o ordenamento jurídico – pois que Seguradas acometidas de doenças estão realizando

Apeação Cível nº 1002511-46.2023.8.26.0228 -Voto nº

tratamento importante, e a cobertura do procedimento não é objeto da controvérsia, as partes apenas divergem quanto à possibilidade da rescisão unilateral e imotivada do pacto.

Assim, o direito potestativo da Operadora de resilir unilateralmente o instrumento contratual não é absoluto – e aqui, ante o caso concreto, viola o Princípio da Boa-fé Objetiva e o da Função Social do Contrato.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Resilição unilateral imotivada pela operadora – Impossibilidade – Paciente em tratamento de câncer – Aplicação analógica do disposto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei no. 9.656/98 - Ofensa ao princípio da função social e da boa-fé nos contratos – Dano moral não configurado – Divergência a respeito de interpretação de cláusula contratual – Liminar que assegurou a continuidade do tratamento do autor – Ausência de comprovação do agravamento do estado de saúde do paciente - Recurso parcialmente provido” (AC nº 0010407-28.2014.8.26.0082; Rel. Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; V.U. j. **11/9/2018**) grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. Agravada que vem se submetendo a tratamento contra um câncer, de modo ser inviável a rescisão contratual, na hipótese. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (AI nº 2064868-26.2018.8.26.0000; Rel. Des. Rosângela Telles; V.U. j. **20/9/2018**) grifo nosso.

De aí que a manutenção do pacto fôra mesmo de rigor. Ressalte-se, apenas, que tal subsistência do contrato apenasmente durará pelo período necessário à realização do tratamento do Segurado enfermido, ante as peculiaridades do precedente, o que não deve ser compreendido como duração eterna da avença – *rebus sic stantibus* – além do pagamento integral das prestações. Uma vez terminado referido atendimento, a denúncia do pacto operar-se-á de pleno direito.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso - e majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica